



FINAXIS

**CASAS BAHIA CDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

29 DE JANEIRO DE 2025.

Sumário

CAPÍTULO I – DO FUNDO	3
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO	4
CAPÍTULO III – DA CUSTÓDIA	7
CAPÍTULO IV – DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS.....	9
CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS.....	10
CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	13
CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	13
CAPÍTULO VIII – DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	33
CAPÍTULO IX – DAS COTAS	34
CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO	39
CAPÍTULO XI – DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	41
CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	42
CAPÍTULO XIII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	45
CAPÍTULO XIV – ARBITRAGEM	46
ANEXO I – GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES.....	43
ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS.....	57
ANEXO III – PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM	58

**REGULAMENTO DO
CASAS BAHIA CDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1. O Fundo, denominado **CASAS BAHIA CDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP RESPONSABILIDADE LIMITADA** e constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, em regime fechado, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis. Nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo classifica-se como: **(i)** Tipo: Outros; e **(ii)** Foco: Multicarteira Outros.

Parágrafo Único. Para fins do presente Regulamento, **(a)** sempre que exigido pelo contexto, as definições aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** as referências a qualquer documento incluirão todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(c)** as referências a disposições legais serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas, e produzirão os efeitos legais tão logo aprovadas pelo regulador e/ou autorregulador; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, as referências a itens, cláusulas, suplementos e apêndices aplicar-se-ão a itens, cláusulas, suplementos e apêndices do presente Regulamento; e **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluirão os seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

Artigo 2. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

Artigo 3. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia.

Artigo 4. Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável deste.

Artigo 5. O Fundo é constituído com classe única de Cotas, de modo que, para fins da Resolução CVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo Único. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Artigo 6. O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas por meio da aquisição: **(i)** de Direitos Creditórios, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão; e **(ii)** de Ativos Financeiros, conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Artigo 7. O Fundo estabelecerá um *benchmark* de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino emitidas, conforme Suplementos específicos, sem que isto represente uma garantia ou promessa de rentabilidade das aplicações.

Parágrafo Único. As Cotas Subordinadas Júnior não possuem meta de rentabilidade.

Artigo 8. O público-alvo do Fundo são Investidores Qualificados, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis entre os Investidores Qualificados para fins de aquisição e subscrição de Cotas.

Parágrafo Único. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações

Artigo 9. É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo termo de adesão onde ele atesta que recebeu uma cópia deste Regulamento e tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo.

Artigo 10. O Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas, quando houver.

Artigo 11. Para o caso de aquisição de Cotas no mercado secundário, o Regulamento e o prospecto, quando houver, estarão disponíveis na rede mundial de computadores – Internet ou serão fornecidos sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Artigo 12. As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela **FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1842, 1º andar, conjuntos 17 e 18, Torre Norte, Bela Vista, CEP 01310-923, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94. A Administradora é instituição financeira participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA)* com *Global Intermediary Identification Number (GINN)* P2W26G.00000.LE.076.

Artigo 13. A Administradora, observadas as limitações legais e regulatórias e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo Segundo. Na eventualidade do Fundo excutir garantia real, a propriedade do imóvel poderá ser registrada como propriedade fiduciária da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, não se comunicando com o patrimônio destes. Por conseguinte, tais imóveis: **(i)** não integrarão de forma alguma o ativo da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, **(ii)** não responderão, seja direta ou indiretamente, por qualquer obrigação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, **(iii)** não comporão a lista de bens e direitos da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, para efeito de sua liquidação judicial ou extrajudicial, **(iv)** não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, **(v)** não serão passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não poderão ser constituídos pela Administradora, da Gestora ou de terceiros que representem o Fundo como titular de garantia, quaisquer ônus reais sobre os bens imóveis.

Parágrafo Terceiro. Após excutida a garantia e realizada a adjudicação do imóvel nos termos do Parágrafo Segundo acima, a Administradora, a Gestora ou o terceiro que represente o Fundo como titular de garantia, terá plenos poderes para alienar o imóvel, sendo certo que os recursos oriundos de tais vendas devem ser recebidos diretamente ou transferidos para conta bancária de titularidade do Fundo.

Artigo 14. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo;
- (e) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do Artigo 110 do presente Regulamento;
- (f) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (g) cumprir as deliberações da Assembleia;

- (h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo;
- (i) no caso de Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;
- (j) no caso de Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;
- (k) com relação aos Direitos Creditórios passíveis de registro na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;
- (l) com relação aos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para prestar os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;
- (m) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento:
 - (1) a composição da Reserva de Despesas e Encargos e da Reserva de Amortização; e
 - (2) a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido; e
- (n) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta do Fundo ou qualquer Conta Escrow, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo para a conta de titularidade do Fundo mantida em uma outra instituição;
- (o) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e
- (p) obter da Gestora autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN.

Artigo 15. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão prestados pela **REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Avenida Cidade Jardim, 400, 14º andar, Jardim Europa, CEP 01454-000, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.037.768/0001-81, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 12.175, a qual terá poderes para

praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

Artigo 16. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações e as normas de conduta estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como nas normas que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (e) realizar a gestão dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo **(i)** a análise e a seleção dos Direitos Creditórios para a composição da carteira do Fundo; e **(ii)** o acompanhamento e o monitoramento dos Direitos Creditórios e das suas eventuais garantias;
- (f) **(i)** registrar os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo na Entidade Registradora ou em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN; ou **(ii)** entregar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ao Custodiante;
- (g) todo Dia Útil, o enquadramento do Índice de Subordinação;
- (h) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica; e
- (i) sempre que solicitada, disponibilizar, à Administradora e ao Custodiante, todas as informações a que a Gestora teve acesso relacionadas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. A Gestora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Artigo 17. A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços do Fundo responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões

contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento.

Parágrafo Único. A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços do Fundo terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** neste Regulamento, incluindo os seus anexos e suplementos; e **(c)** no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Artigo 18. A Administradora e a Gestora podem renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia para decidir sobre a substituição da Administradora ou da Gestora, conforme o caso, ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses de substituição da Administradora ou da Gestora com liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora e da Gestora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renúncia da Administradora ou da Gestora, cada qual deverá permanecer realizando as suas atividades de administração ou gestão do Fundo, conforme o caso, até que a Assembleia eleja um novo administrador ou gestor ou decida pela liquidação do Fundo. Se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da renúncia, a Assembleia não indicar um substituto, a Administradora deverá promover a liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. A Administradora e/ou a Gestora poderão ser destituídas ou substituídas nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175, observando-se, nesse caso, os procedimentos nela previstos.

Parágrafo Quarto. As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos demais prestadores de serviços do Fundo.

Artigo 19. Os Prestadores de Serviço Essenciais serão remunerados conforme abaixo:

- (a) pelos serviços de administração fiduciária do Fundo, custódia, controladoria e escrituração, será devida à Administradora a Taxa Mínima de Administração, calculada diariamente de acordo com os percentuais estabelecidos na tabela abaixo (sem efeito cascata, apenas enquadrando o Patrimônio Líquido (“PL”) apurado no dia em sua respectiva faixa de %), observado o pagamento do valor mínimo mensal de R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizado anualmente pela variação positiva do IGP- M a partir de setembro de 2022. Considera-se a Faixa de Patrimônio Líquido (“PL”) como o consolidado dos Fundos: Red Real FIDC LP - CNPJ nº 17.250.006/0001-10, Red Performance FIDC NP, CNPJ nº 11.489.344/0001-22 e Exclusivo FIDC NP, CNPJ nº 17.015.979/0001-74, no Dia Útil anterior;

Faixa de PL (somando-se todos os fundos Red: Red Real, Red Performance e Red Exclusivo)	Taxa (ao ano)
De 0,00 até 1.500.000.000,00	0,43%
De 1.500.000.000,01 até 1.650.000.000,00	0,42%
De 1.650.000.000,01 até 1.950.000.000,00	0,41%
De 1.950.000.000,01 até 2.300.000.000,00	0,40%
De 2.300.000.000,01 até 2.600.000.000,00	0,39%
De 2.600.000.000,01 até 2.950.000.000,00	0,38%
De 2.950.000.000,01 até 3.250.000.000,00	0,37%
De 3.250.000.000,01 até 3.600.000.000,00	0,36%
De 3.600.000.000,01 até 3.900.000.000,00	0,35%
De 3.900.000.000,01 até 4.250.000.000,00	0,34%
De 4.250.000.000,01 até 4.550.000.000,00	0,33%
Acima de 4.550.000.000,01	0,32%

- (b) pelos serviços de gestão da carteira do Fundo, será devida à Gestora a Taxa Mínima de Gestão, no valor fixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) pagos mensalmente.

Parágrafo Primeiro. A Taxa Mínima de Administração e a Taxa Mínima de Gestão serão calculadas e provisionadas diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do primeiro Dia Útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por Dias Úteis, sendo o pagamento realizado mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração e da Taxa Mínima de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais prestadores de serviços do Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Administração ou da Taxa Mínima de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. A Taxa Mínima de Administração e a Taxa Mínima de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Quarto. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-lo ou substituí-lo, a Taxa Máxima de Administração e a Taxa

Máxima de Gestão corresponderão aos montantes da Taxa Mínima de Administração e da Taxa Mínima de Gestão, conforme o caso, acrescidos do valor equivalente a até 0,10% (dez centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido, compreendendo as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo, nos termos da política de investimento descrita no presente Regulamento. As taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pelo Fundo serão provisionadas e pagas pelas referidas classes às suas respectivas administradoras e gestoras, nos termos das versões então vigentes dos respectivos regulamentos.

Parágrafo Quinto. As remunerações do Custodiante e do Escriturador serão deduzidas da Taxa Mínima de Administração prevista no Artigo 19, alínea “a” acima, e não constituem encargos diretos do Fundo.

Parágrafo Sexto. Tendo em vista que não há distribuidor de Cotas que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor de Cotas que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova oferta de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 20. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso, taxa de performance ou taxa de saída.

CAPÍTULO III – DA CUSTÓDIA

Artigo 21. Os serviços de custódia qualificada de ativos e controladoria do Fundo serão prestados pelo Custodiante, nos termos do Contrato Custódia.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- (a) custódia dos Direitos Creditórios, exceto aqueles registrados na Entidade Registradora, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- (b) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não sejam registrados na Entidade Registradora;
- (c) verificação, trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (d) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- (e) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na Conta do Fundo; ou

(2) em uma Conta Escrow.

Parágrafo Segundo. Para fins de clareza, os serviços a serem prestados pelo Custodiante com relação aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento, somente serão prestados para os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, nos termos da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV – DOS OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 22. A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços abaixo descritos, nos termos deste Regulamento:

- a. tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- b. escrituração das Cotas;
- c. auditoria independente;
- d. registro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que sejam passíveis de registro;
- e. custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-los e/ou sucedê-los;
- f. guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- g. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Único. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pelo Escriturador, nos termos do Contrato de Escrituração.

Artigo 23. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, conforme necessários:

- a) intermediação de operações para a carteira do Fundo;
- b) distribuição das Cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco das Cotas, se for o caso;
- e) formação de mercado para as Cotas;

- f) cogestão da carteira do Fundo;
- g) consultoria especializada;
- h) cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos integrantes da carteira do Fundo;
- i) assessoria jurídica na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos integrantes da carteira do Fundo;
- j) acompanhamento e monitoramento das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- k) representação do Fundo na formalização das garantias dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 24. Cada Prestador de Serviço Essencial somente será responsável por fiscalizar as atividades dos prestadores de serviços contratados pelo Prestador de Serviço Essencial em questão, em nome do Fundo, se **(a)** os referidos prestadores de serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos referidos prestadores de serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 25. A Assembleia reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.

Artigo 26. A convocação da Assembleia deve ser encaminhada a cada Cotista da subclasse e/ou série convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, na forma como prevista neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou, alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito à Administradora, devendo constar da convocação o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia.

Parágrafo Segundo. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Cotista ou do grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, os quais podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia será instalada com a presença de pelo menos um Cotista, independente da subclasse ou do quórum de aprovação da respectiva matéria.

Parágrafo Quarto. Não se realizando a Assembléia por falta de quorum de instalação, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Quinto. Casos os quórums de aprovação não sejam atingidos em primeira convocação, a respectiva matéria não será deliberada em segunda convocação. A segunda convocação é utilizada somente no caso de não instalação da Assembleia em primeira convocação.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Gestora ou a Administradora poderão determinar a substituição da Assembleia por processo de consulta formal, sendo dispensada, neste caso, reunião dos Cotistas. A consulta formal será realizada por correio eletrônico a ser enviado aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175.

- I. As deliberações da Assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito dirigido pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, observados os quórums de instalação e deliberação estipulados neste Regulamento.
 - a) A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo computados apenas os votos recebidos, considerando-se a ausência de resposta neste prazo como voto em branco por parte dos Cotistas; e
 - b) As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta formal aos Cotistas terão, para todos os fins deste Regulamento, a força de deliberação da Assembleia.

Artigo 27. Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Primeiro. O exercício do direito de voto pelos Cotistas em Assembleia, bem como o cômputo dos votos proferidos pelos Cotistas pela Administradora, deverão observar as disposições da Resolução CVM 175, incluindo, mas não se limitando a, o artigo 78, caput e §1º, da parte geral e o artigo 28, §§1º e 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-los ou substituí-los.

Parágrafo Segundo. Nos termos da regulamentação em vigor, observadas as normas que vierem a alterá-la ou substituí-la, é permitido o voto em Assembleia **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais prestadores de serviços do Fundo; **(b)** pelos sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do Fundo; e **(c)** pelas partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais,

dos demais prestadores de serviços do Fundo e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, em qualquer caso, especificamente quando estiverem na qualidade de Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo 28. A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

Parágrafo Único. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia.

Artigo 29. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 30. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis vigentes, compete privativamente à Assembleia, observados os respectivos quóruns de aprovação:

Matéria	Quórum Geral de Aprovação de Matérias		Quórum Especial para matérias que demandam aprovação específica de uma Subclasse ou Série de Cotas, em primeira ou segunda convocação
	Primeira Convocação	Segunda Convocação	
(a) tomar anualmente as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações contábeis, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(b) alterar o presente Regulamento, seus anexos e quaisquer Suplementos, exceto nos casos expressamente previstos nos itens abaixo;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(c) aprovar a substituição da Gestora, observadas as condições deste Regulamento;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes	não aplicável
(d) aprovar a substituição da Administradora e do Custodiante, observadas as condições deste Regulamento;	maioria das Cotas emitidas	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável



(e)	aprovar a alteração das características, direitos e obrigações das Cotas já subscritas;	66% (sessenta e seis por cento) das Cotas em circulação de cada subclasse ou série objeto de tais alterações	66% (sessenta e seis por cento) das Cotas em circulação de cada subclasse ou série objeto de tais alterações	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas Júnior em circulação
(f)	aprovar a elevação da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Máxima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão ou da Taxa Máxima de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	maioria das Cotas emitidas	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(g)	aprovar a incorporação, a fusão, a cisão, total ou parcial, ou a transformação do Fundo;	maioria das Cotas emitidas	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(h)	aprovar a liquidação na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação, bem como o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais;	70% (setenta por cento) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	70% (setenta por cento) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino presentes	não aplicável
(i)	aprovar a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação;	70% (setenta por cento) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação	70% (setenta por cento) das Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino presentes	não aplicável
(j)	deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, além da redução ou aumento do Índice de Subordinação Sênior e Índice de Subordinação Mezanino;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(k)	deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo e as demais alternativas previstas no Parágrafo Quinto do Artigo 91 deste Regulamento;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável
(l)	aprovar os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;	maioria dos Cotistas presentes	maioria dos Cotistas presentes	não aplicável

Parágrafo Primeiro. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste Artigo 30, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva subclasse ou de todas as subclasses, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

Parágrafo Segundo. Excepcionalmente, caso a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este Artigo 30 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

Artigo 31. O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais prestadores de serviços do Fundo; ou **(c)** redução da Taxa Mínima de Administração, da Taxa Máxima de Administração, da Taxa Mínima de Gestão ou da Taxa Máxima de Gestão.

Parágrafo Primeiro. As alterações referidas nas alíneas (a) e (b) do Artigo 31 acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida na alínea (c) do Artigo 31 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 32. As decisões da Assembleia devem ser divulgadas aos cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33. A Administradora fornecerá aos Cotistas as informações periódicas e obrigatórias do Fundo previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, notadamente, no artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 e nos artigos 2º, VIII, e 37 do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, observadas as normas que vierem a sucedê-los ou alterá-los. As informações periódicas e obrigatórias do Fundo serão divulgadas na página do Fundo, observado o disposto na regulamentação em vigor.

Artigo 34. O Fundo tem escrituração contábil própria.

Artigo 35. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no último dia do mês de novembro de cada ano.

Artigo 36. As demonstrações contábeis anuais do Fundo estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 37. O Fundo deverá ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios. A Gestora observará, na execução da política de investimentos do Fundo, o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, a Resolução CVM 175, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA.

Parágrafo Primeiro. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas

pela Gestora, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico de Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que o Fundo e a Classe Única estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas, deverá ser recolhida alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,50% (vinte e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) e 15% (quinze por cento)).

Artigo 38. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros, observados os limites de concentração abaixo (independentemente da verificação de Subordinação Qualificada ou Subordinação Qualificada 50+):

- I. Letras Financeiras do Tesouro (LFT);
- II. Demais títulos de emissão do Tesouro Nacional, desde que limitados a 5% (cinco por cento) da parcela do Patrimônio Líquido representada por Ativos Financeiros;
- III. Títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- IV. Títulos e valores mobiliários privados de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco informado pelo Gestor; em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores do Fundo, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Standard & Poor's;
- V. Operações compromissadas com lastro nos ativos listados nos incisos I a IV acima, para as quais não se aplica o limite do item II acima, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo; e
- VI. Cotas de fundos de investimentos que aplicam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos I a V acima, e que se utilizem de instrumentos de derivativos, somente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá adquirir e/ou manter recursos em depósito a prazo em instituições financeiras que não sejam Instituições Autorizadas, desde que, observado o limite correspondente ao menor valor dentre os seguintes valores apurados a partir do Patrimônio Líquido:

- (a) O equivalente ao montante total de Cotas Subordinadas Júnior sem o qual não se desenquadraria a atual Faixa de Subordinação do Fundo;
- (b) O equivalente ao montante total de Cotas Subordinadas sem o qual não se desenquadraria a atual Faixa de Subordinação do Fundo; ou
- (c) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Segundo. O Fundo apenas poderá contratar operações compromissadas: **(i)** cuja contraparte seja uma Instituição Autorizada; e **(ii)** cujos títulos em que se lastreia tenham prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deverá manter, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto. A totalidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderá consistir em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

Artigo 39. O Fundo adquirirá os Direitos Creditórios, devidamente representados pelos Documentos Comprobatórios, decorrentes dos segmentos comercial, industrial, financeiro e de prestação de serviços, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos **(i)** de forma primária; ou **(ii)** em mercado secundário.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão.

Parágrafo Terceiro. Nos termos dos artigos 42, *caput* e §1º, e 30, §5º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a sucedê-lo ou alterá-lo, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderá consistir em Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que **(a)** a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si; **(b)** a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas aos originadores ou aos Cedentes; e **(c)** o Custodiante não seja parte relacionada à Gestora.

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá investir em Ativos Financeiros destinados exclusivamente a investidores profissionais, nos limites da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação e pela regulamentação vigentes e neste Regulamento.

Parágrafo Sexto. Nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora.

Parágrafo Sétimo. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo

poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição dos processos de originação ou da política de concessão de crédito adotada por cada Cedente quando da originação dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política.

Parágrafo Oitavo. Ainda, tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, a Gestora deverá estabelecer a estratégia de cobrança de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório inadimplido. Dessa forma, não é possível preestabelecer e, portanto, não está contida neste Regulamento a descrição dos procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

Artigo 40. A Gestora deverá observar, para o Fundo, os seguintes limites de concentração relativos a Direitos Creditórios na composição de sua carteira, a serem apurados com base em seu Patrimônio Líquido, observado ainda que, se verificada a existência de Subordinação Qualificada, ou Subordinação Qualificada 50+, pela Gestora, tais limites de concentração deverão ser majorados segundo descrito nas tabelas abaixo:

Tabela I – Limites de Concentração de Direitos Creditórios, por Documento Comprobatório e prazo médio ponderado		
Documento Comprobatório	Prazo Médio de vencimento dos Direitos Creditórios, ponderado conforme o respectivo valor de face	
	Ausência de Subordinação Qualificada	Subordinação Qualificada e Subordinação Qualificada 50+
(i) Direitos Creditórios remunerados por taxas pós-fixadas e/ou Direitos Creditórios representados por CCB, Notas Comerciais, Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB).	Até 720 (setecentos e vinte) dias (inclusive)	Até 900 (novecentos) dias (inclusive)
(iii) Direitos Creditórios que não se enquadrem no item (i) acima.	Até 540 (quinhentos e quarenta) dias (inclusive)	

*(o espaço abaixo foi intencionalmente deixado em branco;
o restante do Regulamento segue a partir da próxima página).*

Tabela II – Limites de Concentração por Cedente e Devedor e presença ou ausência de Garantia Real						
	Ausência de Subordinação Qualificada		Subordinação Qualificada		Subordinação Qualificada 50+	
(i) Direitos Creditórios garantidos por Garantia Real;	até 100%		até 100%		até 100%	
(ii) Direitos Creditórios garantidos por Garantia Real Adicional;	<u>no mínimo</u> 35%		<u>no mínimo</u> 10%		N/A	
(iii) Direitos Creditórios <u>não</u> garantidos por Garantia Real;	até 40%		até 50%		até 60%	
(iv) Direitos Creditórios garantidos por Garantia Real cedidos e/ou devidos pelos 5 (cinco) Cedentes e/ou Devedores, e seus respectivos Grupos Econômicos, de maior Representatividade;	até 25%	em conjunto até 25%	até 40%	em conjunto até 40%	até 50%	em conjunto até 50%
(v) Direitos Creditórios <u>não</u> garantidos por Garantia Real cedidos e/ou devidos pelos 5 (cinco) Cedentes e/ou Devedores, e seus respectivos Grupos Econômicos, de maior Representatividade;	até 13%		até 20%		até 25%	
(vi) Direitos Creditórios garantidos por Garantia Real cedidos e/ou devidos por um mesmo Cedente e/ou Devedor, e respectivo Grupo Econômico; e	até 6%	em conjunto até 6%	até 10%	em conjunto até 10%	até 14%	em conjunto até 14%
(vii) Direitos Creditórios <u>não</u> garantidos por Garantia Real cedidos e/ou devidos por um mesmo Cedente e/ou Devedor, e respectivo Grupo Econômico.	até 3%		até 5%		até 7%	

Parágrafo Primeiro. Apenas consideram-se garantidos por Garantia Real, para os fins dos limites de concentração definidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios cujo LTV correspondente, seja inferior a:

- I. 95% (noventa e cinco por cento), caso se trate de alienação fiduciária sobre bens imóveis, considerando-se, para o cálculo do LTV, o valor de mercado estipulado para tal bem imóvel em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

- II. 105% (cento e cinco por cento), caso se trate de garantias prestadas por Fundos Garantidores de Risco de Crédito ou seguradoras que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores, ficando sob responsabilidade da Gestora prestar informação à Administradora sobre a classificação de risco, ou cessão fiduciária de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada, considerando-se, para o cálculo do LTV, a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da Administradora;
- III. 66% (sessenta e seis por cento) para operações com CCB, CCCB, Debêntures, CPRs financeiras, Notas Comerciais, Certificados de Recebíveis ou outros títulos de crédito similares, caso se trate de cessão fiduciária de recebíveis representados por contratos de venda mercantil e prestação de serviços, considerando-se, para o cálculo do LTV o valor de face do respectivo recebível e/ou os recursos depositados em conta referente aos recebíveis já liquidados;
- IV. 100% (cem por cento) para operações com contrato, caso se trate de cessão fiduciária de recebíveis representados por contratos de venda mercantil e prestação de serviços, considerando-se, para o cálculo do LTV o valor de face do respectivo recebível e/ou os recursos depositados em conta referente aos recebíveis já liquidados; e
- V. 70% (setenta por cento), caso se trate de alienação fiduciária de automóvel, considerando-se, para o cálculo do LTV, o valor estipulado na Tabela FIPE para automóveis.

Parágrafo Segundo. Para os fins dos limites de concentração definidos neste regulamento, consideram-se garantidos por Garantia Real Adicional, os Direitos Creditórios cujo LTV correspondente seja inferior a 50% (cinquenta por cento), independentemente de se tratar de **(a)** alienação fiduciária sobre bem imóveis, considerando-se, para o cálculo do LTV, o valor de mercado estipulado para tal bem imóvel em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, **(b)** cessão fiduciária de títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada, considerando-se, para o cálculo do LTV, o disposto no Artigo 97 e seguintes deste Regulamento, ou **(c)** alienação fiduciária de automóvel, considerando-se, para o cálculo do LTV, o valor estipulado na Tabela FIPE para automóveis.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto abaixo, o Fundo poderá exceder os limites de concentração definidos no *caput* especificamente com relação até 2 (dois) Cedentes e/ou Devedores – além daqueles mencionados no Parágrafo Quinto abaixo – que possuam classificação de risco, pela Agência Classificadora de Risco, igual ou superior a brA, desde que os Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente ou devidos por um mesmo Devedor ou coobrigado não representem mais de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Quarto. Na ausência de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, os limites de concentração em relação aos Direitos Creditórios estipulados neste Regulamento

poderão ser excedidos, sem prejuízo, porém, do disposto nos termos da Resolução CVM 175. Desse modo, ressalvados os limites de concentração mais restritivos eventualmente aplicáveis e ressalvadas as exceções do Parágrafo Quinto abaixo, o Fundo apenas poderá adquirir Direitos Creditórios de um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, desde que em montante não superior a 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido, sendo que, com relação aos Direitos Creditórios que dependam de prestação ou entrega futura para que sejam exigíveis perante seus Devedores, o referido limite aplica-se também com relação aos respectivos originadores dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Quinto. Os limites de concentração previstos neste Artigo não se aplicam: **(a)** aos Devedores, coobrigados e Cedentes que sejam instituição financeira devidamente autorizada a operar pelo BACEN, que seja (1) Devedora, ou coobrigada, cuja classificação de risco, atribuída pela Agência Classificadora de Risco, seja igual ou superior à classificação atribuída às Cotas Seniores, ou (2) Cedente, porém não coobrigada, independentemente de sua classificação de risco; ou **(b)** se se tratar de aplicações em *(b.i)* títulos públicos federais, acima; *(b.ii)* operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e *(b.iii)* cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens *(b.i)* e *(b.ii)* acima.

Parágrafo Sexto. Caso, considerada *pro-forma* a aquisição dos Direitos Creditórios ofertados, a carteira do Fundo apresente 2% (dois por cento) de concentração de um mesmo Devedor, a Gestora deverá avaliar a concentração das empresas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico do respectivo Devedor, assegurando que seja respeitado os limites de concentração por Devedor previstos neste Artigo.

Parágrafo Sétimo. Sem prejuízo dos demais limites de concentração definidos neste Regulamento, o Fundo deverá ter Direitos Creditórios que sejam devidos por, ao menos, 15 (quinze) Devedores e/ou coobrigados distintos.

Parágrafo Oitavo. Para fins de controle de concentração, o cálculo do valor garantido deve ser feito de acordo com o valor de LTV máximo da respectiva modalidade de garantia. Caso o saldo devedor exceda o resultado deste cálculo, este excesso será a parcela considerada não garantida.

Artigo 41. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

Artigo 42. O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos, com o objetivo de proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, as operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, como contraparte poderão representar a totalidade das operações em mercado de derivativos realizadas pelo Fundo.

Artigo 43. O Fundo não realizará operações de: **(i)** aquisição de ativos ou de aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial; **(ii)** *daytrade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente do Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro; **(iii)** aplicações em cotas de fundos de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere alavancagem superior a uma vez o

respectivo patrimônio líquido; **(iv)** aplicação em fundos de investimento cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas; e **(v)** aplicação de recursos no exterior.

Artigo 44. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem pela solvência dos Devedores dos Direitos Creditórios ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Artigo 45. Cada uma das Cedentes é responsável pela correta constituição, pela existência, liquidez, certeza, autenticidade, legalidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, podendo ainda, responder pela solvência ou solvibilidade dos Direitos Creditórios nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Cessão.

Artigo 46. Os Direitos Creditórios e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM, caso assim seja exigido pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

Artigo 47. O Fundo poderá alienar a terceiros os Direitos Creditórios adquiridos, inclusive às Cedentes e às suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que **(i)** o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, e **(ii)** com a anuência da Gestora.

Artigo 48. Todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na data de aquisição e pagamento, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade abaixo definidos:

- I. O Fundo apenas poderá adquirir Direitos Creditórios cujos Devedores estejam inadimplentes perante o Fundo apenas se, cumulativamente: **(i)** os Direitos Creditórios inadimplidos devidos pelo Devedor em questão não estejam vencidos há mais de 15 (quinze) dias; e **(ii)** a totalidade dos Direitos Creditórios de Devedores inadimplentes há não mais que 15 (quinze) dias represente, no máximo, 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido;
- II. É vedado ao Fundo adquirir Direitos Creditórios: **(i)** cujos Devedores e/ou os Cedentes encontrem-se em recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial ou regime de insolvência; **(ii)** vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo; **(iii)** decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; **(iv)** nas hipóteses em que a validade jurídica de sua cessão para o Fundo considerada um fator preponderante de risco; **(v)** de existência futura e montante desconhecido; e **(vi)** de natureza não enquadrável no disposto na Resolução CVM 175 como um direito creditório padronizado; e
- III. Apenas serão adquiridos pelo Fundo Direitos Creditórios **(a)** por cujo pagamento os respectivos Cedentes e/ou originadores coobriguem-se integralmente, independentemente da boa solvência anterior do Devedor; e/ou **(b)** cedidos por Instituição Financeira, independentemente de haverem se coobrigado por seu pagamento.

Parágrafo Primeiro. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de

Elegibilidade quando de sua aquisição pelo Fundo será de responsabilidade da Gestora.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade e/ou deixar de preencher após sua aquisição pelo Fundo, não haverá direito de regresso contra a Administradora, o Custodiante ou a Gestora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo.

Artigo 49. Na aquisição de quaisquer Direitos Creditórios, a Gestora deverá observar, ainda, as seguintes Condições de Cessão:

(i) que a taxa média ponderada resultante da carteira de Direitos Creditórios a vencer do Fundo em cada mês-calendário mantenha-se igual ou superior a CDI + 7% (sete por cento) ao ano da variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros de 1 (um) dia – “over Extra-Grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 na data da respectiva cessão (Taxa DI);

(ii) o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios de empresas ligadas, direta ou indiretamente a produção ou comercialização de:

- (a) bebidas alcoólicas (exceto cerveja e vinho);
- (b) armas e munições;
- (c) fumo, tabaco e cigarros;
- (d) carvão;
- (e) madeira que não seja certificada;
- (f) de produtos que tenham comprovadamente utilizado mão de obra escrava ou infantil.

(iii) o Fundo não poderá adquirir Direitos Creditórios de empresas ligadas, direta ou indiretamente a:

- (a) Jogos de azar, bingo, cassino e atividades equivalentes; e
- (b) Pesca ou comercialização não certificada.

Parágrafo Primeiro. A verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios às Condições de Cessão quando de sua aquisição pelo Fundo será de responsabilidade da Gestora.

Parágrafo Segundo. A Gestora deverá manter disponíveis para a Administradora a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão.

Parágrafo Terceiro. A Administradora poderá, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação de relatório e dos documentos e informações mencionados no item anterior, sendo que a Gestora deverá disponibilizá-los em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.

Parágrafo Quarto. Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências na verificação acima referida, deverá comunicar este fato à Gestora, por escrito, para que regularize e evidencie à

Administradora o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação, conforme aplicável.

Parágrafo Quinto. Uma vez identificadas inconsistências, pela Administradora, nos termos dos parágrafos acima, esta procederá à análise dos Direitos Creditórios cedidos no período para avaliar o enquadramento dos mesmos às Condições de Cessão.

Artigo 50. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 51. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Administradora com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Único. Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.redasset.com.br

Artigo 52. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a diversos tipos de riscos e, mesmo que a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e seus Cotistas.

Parágrafo Único. O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços do Fundo, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

CAPÍTULO VIII – DA AQUISIÇÃO E DA COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 54. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- I. as Cedentes submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendam ceder para o Fundo;
- II. observada a contratação da Entidade Registradora, conforme o caso, a Gestora, após a verificação dos Critérios de Elegibilidade, encaminha ao Custodiante arquivo eletrônico que relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios por ela aprovados;
- III. realizada a verificação dos Direitos Creditórios, será emitido termo de cessão conforme estabelecido no Contrato de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios selecionados e indicados pela Gestora;
- IV. as Cedentes e o Fundo, representado pela Gestora, firmam o termo de cessão preferencialmente na forma eletrônica; e

- V.** o Fundo paga pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio da Administradora, através de TED, ou crédito em conta corrente diretamente às Cedentes.

Artigo 55. Não são admitidas remessas para contas de pessoas que não sejam as próprias Cedentes dos Direitos Creditórios (de terceiros, estranhos aos negócios realizados de venda e compra dos recebíveis).

Artigo 56. Em razão da realização das futuras cessões de direitos creditórios, os Devedores serão, nos termos do artigo 290 do Código Civil, comunicados pela Gestora pelos diversos meios disponíveis, como boleto bancário ou instruções de cobrança, de que os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios cedidos deverão ser realizados em favor do Fundo.

Artigo 57. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo serão realizados pelos Devedores, conforme o caso, por meio de **(i)** Transferência Eletrônica Disponível (TED), PIX ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central, inclusive depósitos, direcionado para a Conta do Fundo; **(ii)** por meio de boletos bancários de cobrança emitidos pelo Banco Cobrador e enviados aos respectivos Devedores, nos termos do Contrato de Cobrança Bancária, sendo que os recursos serão direcionados para a Conta do Fundo ou para as respectivas Contas Escrow, conforme o caso; e/ou **(iii)** dos procedimentos adotados pela B3, conforme o caso.

Artigo 58. Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.

CAPÍTULO IX – DAS COTAS

Artigo 59. As Cotas do Fundo são escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares. As Cotas serão emitidas em 3 (três) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas Subordinadas Juniores. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser emitidas em séries, com benchmarks e prazos e condições para amortização e resgate distintos, conforme definidos nos respectivos Suplementos.

- I.** O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:
- (a) o Índice de Subordinação Sênior for, no mínimo, 50% (cinquenta por cento); e
 - (b) o Índice de Subordinação Mezanino for, no mínimo, 30% (trinta por cento).
- II.** Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Mezanino e/ou das Cotas Juniores, conforme o caso, serão comunicados pela Gestora em até 1 (um) Dia Útil contado da verificação do desenquadramento.
- III.** Os Cotistas deverão responder à comunicação da Gestora, até o 10 (dez) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam ou não integralizar novas Cotas Mezanino e/ou novas Cotas Juniores, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Mezanino e/ou Cotas Juniores, conforme o

caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação da Gestora, integralizando-as em moeda corrente nacional.

- IV.** Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em valor suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, até o término do prazo previsto, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos neste Regulamento.

Artigo 60. As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I.** prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas;
- II.** valor unitário de emissão definido em Suplemento específico da respectiva série;
- III.** valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate; e
- IV.** direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias; e
- V.** é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- VI.** subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- VII.** valor unitário de emissão definido no Suplemento da respectiva série;
- VIII.** valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;
- IX.** direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias; e
- X.** é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Segundo. As Cotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I.** subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização e/ou resgate;

- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento;
- III. admite-se que sua integralização, amortização e resgate sejam efetuados em Direitos Creditórios;
- IV. valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que as Cotas Subordinadas Júnior distribuídas posteriormente terão seu valor unitário de emissão calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;
- V. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias;
- VI. é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior; e
- VII. não serão objeto de distribuição pública e poderão ser emitidas a critério da Gestora a qualquer momento.

Artigo 61. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser divididas em séries, diferenciadas exclusivamente por prazos e valores para amortização, resgate e remuneração.

Artigo 62. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse ou série de Cotas.

Artigo 63. A integralização, a amortização e o resgate de Cotas podem ser efetuados por ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 64. Ocorrendo feriado de âmbito nacional na praça sede do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro Dia Útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota apurado nos termos do Artigo 90 para amortização e resgate.

Artigo 65. Na integralização de Cotas, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora, em sua sede ou dependências, observado o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 67 abaixo.

Artigo 66. No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:

- I. nome e qualificação do subscritor;
- II. número e classe de Cotas subscritas;
- III. preço e condições para sua integralização.

Artigo 67. O Fundo poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova série de Cotas Seniores ou de Cotas

Subordinadas Mezanino a ser emitida pelo Fundo estará sujeita ao registro, perante o competente Ofício de Registro de Títulos e Documentos, de Suplemento específico, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. Emissões de novas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser realizadas pelo Gestor, a qualquer momento, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia.

Parágrafo Segundo. Na 1ª (primeira) emissão de Cotas de uma determinada subclasse ou série, o valor unitário de emissão das referidas Cotas, independentemente da subclasse ou série, será **(a)** o valor da Cota da respectiva subclasse ou série na data da 1ª (primeira) integralização, conforme previsto no respectivo Suplemento, para as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino; e **(b)** R\$1.000,00 (mil reais), para as Cotas Subordinadas Júnior. Caso venham a ser realizadas novas emissões de Cotas de uma determinada subclasse ou série, após a sua 1ª (primeira) emissão, o valor unitário de emissão das referidas Cotas, independentemente da subclasse ou série, será o valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a data da 1ª (primeira) integralização até a data da nova emissão, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O benchmark relativo às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Mezanino emitidas nos termos do Parágrafo Primeiro acima será definido de forma conjunta pela Administradora e pela Gestora, sendo certo que poderá: **(i)** tanto basear-se a índice de preço ou taxa de juros distintos dos já estabelecidos para as Cotas anteriormente emitidas, como utilizar-se do mesmo índice de preço ou taxa de juros; e **(ii)** ser superior ou inferior ao benchmark estabelecido para as Cotas anteriormente emitidas. Os benchmarks das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino correspondem aos índices referenciais utilizados para calcular a meta de valorização das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino de uma determinada série, conforme definidos nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Quarto. Ainda, a qualquer momento, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia, o Gestor poderá realizar a alteração das condições de emissão das séries de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino, desde que a emissão de Cotas objeto da alteração não tenha sido operacionalizada, se encontre inativa e não possua quaisquer Cotistas na data da alteração.

Parágrafo Quinto. Em cada data de integralização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, considerada pro forma a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para fins do enquadramento do Índice de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Juniores.

Artigo 68. Não haverá direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas emitidas, exceto se de outro modo deliberado pela Assembleia.

Artigo 69. O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de subclasses e séries distintas de Cotas, em quantidades e condições previamente estabelecidas no anúncio de início de distribuição de Cotas e no prospecto do Fundo, quando este procedimento for aplicável.

Artigo 70. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização, desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 71. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 72. Os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Regulamento.

Artigo 73. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas Mezanino, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis, através de publicação na página da Administradora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantida disponíveis para os Cotistas; e
- II. envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Artigo 74. Admite-se a integralização ou amortização de Cotas Subordinadas Júnior em Direitos Creditórios, observadas as demais as disposições deste Regulamento, desde que:

- (a) os Cotistas reunidos em Assembleia aprovem o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização ou amortização, conforme o caso;
- (b) o Administrador entenda, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (a) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos deste Regulamento;
- (c) considerados *pro forma* o recebimento ou a entrega dos Direitos Creditórios pelo Fundo, a título de integralização ou amortização de Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso, as disposições da Política de Investimento permaneçam atendidas; e
- (d) adicionalmente, caso se trate de integralização: (i) as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada, sejam observadas; e (ii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.

Artigo 75. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino não poderão ser integralizadas, amortizadas ou resgatadas em Direitos Creditórios, exceto na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, quando poderão ser amortizadas ou resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 76. As Cotas Subordinadas Júnior somente poderão ser amortizadas após o pagamento das amortizações de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas Mezanino do respectivo mês.

Parágrafo Primeiro. Excetua-se do disposto no *caput* deste Artigo a hipótese de amortização de

Cotas Subordinadas Júnior prevista no Artigo 78 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. O cronograma de amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino de cada série será definido no respectivo Suplemento.

Artigo 77. A Gestora deverá constituir e a Administradora monitorar a Reserva de Amortização formada com as disponibilidades diárias havidas com o recebimento **(i)** do valor de integralização de Cotas, e/ou **(ii)** do valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, destinada ao pagamento da próxima amortização ou resgate de Cotas, de acordo com o seguinte cronograma:

- I. até 15 (quinze) Dias Úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva; e
- II. até 7 (sete) Dias Úteis antes de cada data de amortização ou data de resgate, o saldo da reserva deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral da amortização ou resgate atualizado até a data da constituição da reserva.

Parágrafo Único. As disponibilidades e recursos mantidos em Ativos Financeiros de liquidez diária devem representar ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

Artigo 78. Exclusivamente na hipótese de se verificar Excesso de Garantia e o Índice de Cobertura for superior a 1,00 (um inteiro), as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas por solicitação de seus titulares até o limite do Excesso de Garantia, mantendo-se sempre a Faixa de Subordinação em que o Fundo se encontre, observados ainda os seguintes requisitos:

- I. a Reserva de Amortização esteja regularmente constituída;
- II. a Reserva de Despesas e Encargos esteja regularmente constituída;
- III. todos os pagamentos de encargos e despesas vencidas do Fundo estejam em dia, inclusive os pagamentos referentes a amortizações e resgates de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino;
- IV. não ocorrência de Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, que eles tenham sido adequadamente sanados, até a data da amortização; e
- V. existência de Ativos Financeiros líquidos na carteira do Fundo para a efetivação do pagamento da amortização ora prevista;
- VI. as Cotas Subordinadas Júnior serão amortizadas visando exclusivamente o reequilíbrio da Subordinação e observando a Subordinação, o Índice de Cobertura e, no que couber, as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Verificada a existência de Excesso de Garantia pela Administradora e todas as condições estabelecidas acima, os titulares de Cotas Subordinadas Júnior poderão encaminhar comunicação à Administradora para informá-la sobre o valor a ser amortizado. Nesse caso, a

Administradora efetuará o pagamento da amortização das Cotas Subordinadas Júnior, respeitadas as Razões de Garantia e a Faixa de Subordinação corrente, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação de amortização apresentada, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os requisitos relacionados no caput deste Artigo.

Parágrafo Segundo. Para os fins deste Artigo, serão deduzidas, no cálculo do Excesso de Garantia, as disponibilidades do Fundo que eventualmente encontrem-se mantidas em Contas Escrow.

Artigo 79. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada subclasse ou série ou, ainda, no caso de liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 80. No pagamento de amortização e/ou resgate será utilizado o valor **(i)** da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, ou a última Cota divulgada para as Cotas Subordinadas Júnior; e **(ii)** da Cota do dia do pagamento para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino (no caso da impossibilidade da apuração, será utilizada a última cota conhecida).

Artigo 81. As Cotas poderão ser depositadas **(i)** para distribuição no MDA – Modulo de Distribuição de Ativos, e **(ii)** para negociação no Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Artigo 82. As Cotas somente poderão ser transferidas ou alienadas fora do âmbito de bolsas de valores ou mercado de balcão organizado em caso de negociação privada, desde que os eventuais compradores atestem à Administradora do Fundo sua condição de Investidores Qualificados; ou, então, nas hipóteses de transmissão decorrente de lei ou de decisão judicial.

Parágrafo Único. Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de arrecadação de receitas federais que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação ou declaração sobre a inexistência de imposto devido.

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO

Artigo 83. O Patrimônio Líquido corresponde à soma algébrica das disponibilidades do Fundo com o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo Único. Na subscrição de Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo que ocorrer em data diferente da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da mesma subclasse e/ou série, será utilizado o valor da Cota de mesma subclasse e/ou série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao Fundo, em sua sede ou dependências.

Artigo 84. A Razão de Garantia Mezanino e a Razão de Garantia Sênior serão apuradas diariamente pela Gestora e deverão corresponder a, ao menos, 15% (quinze por cento) e a 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de desenquadramento de qualquer das Razões de Garantia por 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos, a Gestora deverá comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, aos

Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior, por meio de correspondência ou correio eletrônico, para que providenciem o restabelecimento das Razões de Garantia no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, a contar do recebimento da comunicação, informando aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior, o número mínimo de Cotas Subordinadas Júnior que deverão ser subscritas e o montante total a ser integralizado para que se possa restabelecer a Razão de Garantia Sênior e/ou a Razão de Garantia Mezanino.

Parágrafo Segundo. Caso os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior se comprometam a subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, tais Cotistas deverão subscrever, dentro do prazo acima estabelecido, tantas Cotas Subordinadas Júnior quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia Sênior e/ou a Razão de Garantia Mezanino, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de a Gestora verificar que, decorrido o prazo acima estabelecido, não se encontram atendidas a Razão de Garantia Sênior e/ou a Razão de Garantia Mezanino, por qualquer motivo, a Administradora deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre o Evento de Avaliação que ficará configurado.

Artigo 85. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos **(i)** Direitos Creditórios pelos Devedores, e **(ii)** Ativos Financeiros pelos emissores será atribuído primeiro às Cotas Subordinadas Júnior até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedida a somatória de que trata este artigo, a inadimplência dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino e, por último, às Cotas Seniores.

Artigo 86. Por outro lado, na hipótese do Fundo atingir o *benchmark* de rentabilidade definido para cada série de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas Júnior, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 87. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos abaixo e na legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 88. Os ativos de titularidade do Fundo terão seus valores calculados conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora disponível no seu website no endereço www.corretora.finaxis.com.br.

Parágrafo Primeiro. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade do Fundo terão seu valor calculado todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, se houver, observado o disposto na Instrução CVM 489, assim como as provisões para perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão.

Parágrafo Segundo. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo serão calculadas pelo Agente de Controladoria, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita na política de provisão para devedores duvidosos da Administradora ou sempre que a Administradora constatar evidência de redução no valor recuperável dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez

integrantes da carteira do Fundo. A política de provisão para devedores duvidosos da Administradora está disponível na sua página na rede mundial de computadores.

Artigo 89. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

Artigo 90. As Cotas devem ser registradas pelo valor respectivo para amortização ou resgate, respeitadas as características de cada subclasse ou série, se houver.

CAPÍTULO XI – EVENTO DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 90. O Patrimônio Líquido terá o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos deste Regulamento. Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, a Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, sendo este o Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

Parágrafo Único - Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no Capítulo XII abaixo.

CAPÍTULO XII –PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 91. Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro - Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, caput, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo - Se, após a adoção das medidas previstas acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro acima será facultativa.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de que trata o Parágrafo Primeiro acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quinto - Na Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175, bem como os dispositivos legais que vierem a alterá-lo e/ou sucedê-lo: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação do Fundo por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação do Fundo, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pelo Fundo; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Parágrafo Sexto - A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira do Fundo, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores do Fundo na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo - Se a Assembleia não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas previstas no Parágrafo Quinto acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

Artigo 92. A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência do Fundo, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 93. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único - Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência do Fundo, diante da vedação de renúncia da Administradora, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa Mínima de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo, preservando-se, no restante, a ordem de alocação de recursos prevista no presente Regulamento.

Artigo 94. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos da Resolução CVM 175; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO XIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 95. Constituem encargos do fundo, além da Taxa Mínima de Administração e da Taxa Mínima de Gestão, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VII. despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- VIII. despesas com a realização da Assembleia;
- IX. despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;
- X. despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;
- XI. despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;
- XII. despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XIII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- XIV. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;
- XV. despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, quando houver;
- XVI. despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora;
- XVII. despesas relacionadas a casas, programas e/ou plataformas de assinatura eletrônica de documentos em interesse da classe única; e
- XVIII. custos incorridos com a adaptação do Fundo e dos seus documentos à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo

devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 96. São considerados Eventos de Avaliação:

- I. não observância, pela Administradora, pelo Custodiante ou pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da notificação da parte inadimplente sobre o descumprimento;
- II. resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que haja um substituto aprovado em Assembleia de Cotistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da resilição;
- III. na hipótese de serem realizados ou não realizados pagamentos de amortização de Cotas em desacordo com o disposto no Regulamento, conforme o caso, verificado pela Administradora, Custodiante ou pelos Cotistas, desde que o inadimplemento não seja corrigido no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após **(a)** a identificação do erro; ou **(b)** do recebimento de notificação neste sentido, o que ocorrer primeiro;
- IV. caso haja a redução do nível de classificação de risco de qualquer das subclasses ou séries de Cotas em circulação, se houver, em 3 (três) ou mais subníveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída, exceto no caso de mudança da metodologia utilizada pela Agência de Classificação de risco para atribuir o *rating* das Cotas, sendo que, neste caso, apenas uma redução de 4 (quatro) ou mais subníveis gerará o evento;
- V. caso, no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês, a Administradora verifique que:
 - (a)** o Índice de Inadimplência 60 Dias seja igual ou superior a 7% (sete por cento) caso não seja verificada subordinação qualificada, superior a 9% (nove por cento) caso seja verificada subordinação qualificada e superior a 11% (onze por cento) caso seja verificada subordinação qualificada +50, sendo que o “Índice de Inadimplência 60 Dias” significa a razão entre: **(1)** valor presente de Direitos Creditórios vencidos que se encontram em atraso há mais de 60 (sessenta) dias e **(2)** Patrimônio Líquido do Fundo;
 - (b)** o Índice de Inadimplência 180 Dias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) caso não seja verificada subordinação qualificada, superior a 7% (sete por cento) caso seja verificada subordinação qualificada e superior a 9% (nove por cento) caso seja verificada subordinação qualificada +50, sendo que o “Índice de Inadimplência 180 Dias” significa a razão entre: **(1)** valor presente de Direitos Creditórios vencidos que se encontram em atraso há mais de 180 (cento e oitenta) dias e **(2)** Patrimônio Líquido do Fundo;

- VI.** o volume de recompra de Direitos Creditórios nos últimos 30 (trinta) dias ultrapasse 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
- VII.** caso a Gestora e partes a ela relacionadas, direta ou indiretamente, deixem de deter, direta ou indiretamente, 50% (cinquenta por cento) do total de Cotas Subordinadas Júnior;
- VIII.** impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;
- IX.** identificação de Inconsistência Relevante pela Gestora ou por prestador de serviços por ela contratado em relação à verificação de lastro;
- X.** verificação de não enquadramento da Reserva de Amortização, nas datas e nos montantes previstos no Artigo 77 deste Regulamento;
- XI.** extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação dos índices ou parâmetros, estabelecidos neste Regulamento, exclusivamente para o cálculo da meta de rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos da data esperada para a sua apuração e/ou divulgação, exceto se **(1)** houver a determinação de um substituto legal para tal índice ou parâmetro, ou **(2)** os Cotistas reunidos em Assembleia deliberarem pela substituição do índice ou parâmetro em questão; ou
- XII.** na hipótese de o Fundo não manter a Razão de Garantia por um período de 5 (cinco) Dias Úteis consecutivos ou 10 (dez) Dias Úteis alternados em um período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de um Evento de Avaliação, o Fundo não estará sujeito à liquidação automática, devendo a Administradora, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, convocar Assembleia para deliberar sobre o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do Evento de Avaliação, podendo deliberar: **(i)** pela não liquidação do Fundo; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, devendo a Administradora, neste caso, convocar nova Assembleia para deliberar pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de verificação de qualquer Evento de Avaliação, excetuados os Eventos de Avaliação previstos no inciso V do *caput* deste Artigo, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia convocada para este fim, nos termos do Parágrafo Segundo acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

Artigo 97. Serão considerados Eventos de Liquidação:

- I.** por deliberação de Assembleia;
- II.** se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período 90 (noventa) dias consecutivos, e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;

- III. em caso de impossibilidade do Fundo adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento, por um período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- IV. **(a)** a decretação de falência da Gestora, **(b)** a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência da Gestora, **(b)** o pedido de recuperação judicial, independentemente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela Gestora, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano;
- V. caso, na hipótese de renúncia da Gestora e/ou da Administradora, em 60 (sessenta) dias contados da realização da Assembleia para a deliberação sobre a sua substituição, não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, ou o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Gestora e/ou da Administradora; e
- VI. em caso de ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos em relação à Casas Bahia: (i) declaração de falência; (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial; (iii) envolvimento em questões reputacionais que possam afetar significativamente a sua imagem ou dos demais prestadores de serviços; (iv) envolvimento em questões ambientais que possam resultar em sanções legais ou danos à sua reputação; e (v) envolvimento em práticas de trabalho análogo ao escravo ou outras formas de exploração laboral.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente: **(i)** notificará tal fato aos Cotistas; **(ii)** convocará Assembleia para aprovar a liquidação antecipada do FUNDO e deliberar sobre os procedimentos descritos nos parágrafos abaixo e, se for o caso, iniciar os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados; **(iii)** interromperá a aquisição de Direitos Creditórios; e **(iv)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia prevista no Parágrafo Primeiro, (ii) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas no Parágrafo Primeiro, (iii) e (iv) acima deverão ser cessadas.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese **(i)** de não instalação da Assembleia mencionada no Parágrafo Primeiro, por falta de quórum, ou **(ii)** de aprovação pelos Cotistas de acordo com o quórum de deliberação previsto neste Regulamento, sobre a liquidação antecipada do Fundo, a Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia deliberar pela não liquidação antecipada do Fundo, será concedido aos titulares de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino, que não concordarem com a decisão, o resgate antecipado de suas Cotas Seniores e/ou Cota Subordinadas Mezanino, observada a ordem de preferência, conforme instruções a serem definidas pela própria Assembleia que deliberar pela não liquidação antecipada, que não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para

efetuação de tal resgate. Se as instruções específicas para o resgate não forem deliberadas em Assembleia, os Cotistas dissidentes poderão requerer o resgate em até 15 (quinze) dias contados da data da realização da referida Assembleia.

Parágrafo Quinto. Caso seja aprovado em Assembleia a substituição por um substituto que não configure parte relacionada do prestador de serviços substituído, o Fundo entrará em liquidação antecipada.

Artigo 98. Na ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, devendo ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Artigo 99. Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate da respectiva subclasse e/ou série, no limite desses mesmos valores, na data da liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores e os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino.

Artigo 100. Nas hipóteses de liquidação, o Auditor Independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 101. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I. o termo de encerramento firmado pela Administradora, em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II. a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer do Auditor Independente; e,
- III. o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

Artigo 102. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, deverão ser observados os demais procedimentos previstos na Resolução CVM 175, notadamente nos artigos 126 a 129 da parte geral e no artigo 54 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, observadas as normas que vierem a alterá-los ou sucedê-los.

CAPÍTULO XV – ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 103. A partir da data da 1ª (primeira) integralização de Cotas do Fundo até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira, na seguinte ordem:

- I. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- II. constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e Encargos;
- III. pagamento das amortizações programadas e/ou resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento;
- IV. pagamento das amortizações programadas e/ou resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e condições deste Regulamento;
- V. constituição ou recomposição da Reserva de Amortização;
- VI. amortização e/ou resgate de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento;
- VII. aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo Único. Exclusivamente na hipótese de **(i)** o Fundo encontrar-se inadimplente com relação aos pagamentos de amortização de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino, conforme cronogramas estabelecidos nos respectivos Suplementos; ou **(ii)** liquidação antecipada, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- II. pagamento das amortizações e/ou resgate das Cotas Seniores, observados os termos e condições deste Regulamento;
- III. pagamento das amortizações e/ou resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, observados os termos e condições deste Regulamento; e
- IV. pagamento das amortizações e/ou resgate de Cotas Subordinadas Júnior, observados os limites, os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO XVI – ARBITRAGEM

Artigo 104. Todas e quaisquer dúvidas, questões ou controvérsias em geral relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento serão submetidas à arbitragem, em conformidade com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá.

Parágrafo Primeiro. Caso as regras procedimentais do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, referidas regras serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.

Parágrafo Segundo. Ao Tribunal Arbitral caberá resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao litígio, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório, sendo vedado aos

árbitros decidir por equidade.

Parágrafo Terceiro. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, sendo um nomeado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, o outro pela Assembleia, e o terceiro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado pelos árbitros nomeados pelas referidas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar aludido impasse.

Parágrafo Quarto. A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sendo que o idioma da arbitragem será o português, e a sentença arbitral será proferida na cidade de São Paulo.

Parágrafo Quinto. O procedimento arbitral, assim como documentos e informações levados à arbitragem, estará sujeito ao sigilo.

Parágrafo Sexto. A sentença arbitral a ser prolatada pelo Tribunal Arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, sendo considerada final e definitiva, vinculando as partes de forma incondicional.

Parágrafo Sétimo. Não obstante, observado o disposto no Parágrafo Oitavo abaixo, às partes fica reservado o direito de recorrerem ao Poder Judiciário com o objetivo de **(i)** assegurar a instituição da arbitragem; **(ii)** obter medidas cautelares de proteção de direitos existentes previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; **(iii)** executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral; e **(iv)** pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. O Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial iniciado pelas partes de acordo com o presente parágrafo.

Parágrafo Oitavo. A adesão à arbitragem como forma de solução de disputas nos termos deste capítulo não importa em renúncia a quaisquer imunidades estabelecidas em lei (incluindo, mas não se limitando, a qualquer legislação, decreto, tratado ou norma), aplicáveis a quaisquer dos quotistas do Fundo, as quais são preservadas e ressalvadas nos seus estritos termos.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 105. Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis.

Artigo 106. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 107. Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 108. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** os seguintes procedimentos, passíveis de verificação, serão aplicáveis: **(1)** a Administradora encaminhará as informações de consulta aos Cotistas para os endereços eletrônicos cadastrados e disponibilizados pelos Cotistas; **(2)** os Cotistas deverão responder à consulta utilizando o mesmo endereço eletrônico e, cumulativamente, comprovar os poderes dos respectivos representantes na manifestação; e **(3)** a Administradora computará a manifestação dos Cotistas, analisará os poderes dos representantes e, posteriormente, arquivará eletronicamente a resposta dos Cotistas.

Artigo 109. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Único. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

Artigo 110. A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: (11) 3526-9001, do e-mail: admregulatorio@finaxis.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Norte, Térreo, loja 8, Bela Vista, CEP 01310-923, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

A Administradora e a Gestora declaram que admitem como válidas e verdadeiras as assinaturas deste Regulamento por meio de certificado digital emitido por entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos do artigo 10º, §1º, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, este Regulamento ser firmado de forma impressa. Ao assinar por meio de assinaturas digitais, declaram a integridade, autenticidade e regularidade do presente Regulamento.

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

**ANEXO I – GLOSSÁRIO E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO DO
CASAS BAHIA CDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS LP RESPONSABILIDADE LIMITADA**

<u>Acordo Operacional</u>	“Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
---------------------------	---

<u>Administradora</u>	FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Paulista, 1842, térreo, loja 8, Torre Norte, Bela Vista, CEP 01310-923, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 03.317.692/0001-94, autorizada pela CVM a administrar fundos de investimento, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.547, de 18 de outubro de 2001.
<u>Agência Classificadora de Risco</u>	É a agência classificadora de risco Standard and Poor's Ratings do Brasil Ltda.
<u>Alocação Mínima Tributária</u>	Significa a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para fins de enquadramento como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
<u>ANBIMA</u>	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<u>Assembleia</u>	É a assembleia geral ou especial de cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária.
<u>Ativos Financeiros</u>	São os ativos financeiros listados no Artigo 38 deste Regulamento.
<u>Auditor Independente</u>	Uma das seguintes auditorias independentes: KPMG Auditores Independentes, Ernst & Young Auditores Independentes S.S., PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, Grant Thornton Auditores Independentes, Baker Tilly 4Partners Auditores Independentes S.S., BDO Rcs Auditores Independentes – S.S. e Mgi Assurance Auditores Independentes S.S.
<u>B3</u>	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<u>BACEN</u>	É o Banco Central do Brasil.

<u>Banco Cobrador</u>	Instituição financeira contratada pelo Fundo para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, a qual será, necessariamente uma das seguintes: (i) instituições financeiras que possuam classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores, consideradas apenas as classificações de risco concedidas pela Agência Classificadora de Risco; ou (ii) outras instituições nas quais o montante mantido em conta pelo Fundo não exceda o menor entre os seguintes valores: (a) Excesso de Garantia; ou (b) 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido.
<u>Casas Bahia</u>	[Incluir denominação das casas bahia (cotista júnior)]
<u>CCB</u>	Cédulas de crédito bancário regularmente emitidas nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada.
<u>CCCB</u>	Certificado de Cédula de Crédito Bancário.
<u>Cedentes</u>	Os cedentes dos Direitos Creditórios ao Fundo, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou endosso, conforme o caso.
<u>Código ANBIMA</u>	O Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>Condições de Cessão</u>	São os critérios definidos no Artigo 49 deste Regulamento, a serem verificadas pela Gestora nos termos deste Regulamento.
<u>Conta do Fundo</u>	A conta corrente aberta e mantida pelo Fundo, utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo.

<u>Contas Escrow</u>	São as contas especiais de titularidade dos Cedentes, destinadas a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação após o cumprimento de determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante, conforme o caso, com o auxílio da Gestora.
<u>Contrato de Cessão</u>	Cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios entre as Cedentes e o Fundo.
<u>Contrato de Cobrança Bancária</u>	O contrato celebrado entre o Banco Cobrador e o Fundo, com a interveniência do Custodiante, o qual estabelece, dentre outras, as obrigações do Banco Cobrador em relação à prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
<u>Contrato de Custódia</u>	É o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios”, firmado entre o Banco FINAXIS S.A. e a Administradora, em nome do Fundo.
<u>Contrato de Depósito</u>	É o “Contrato de Prestação de Serviços de Depósito” a ser firmado entre o Custodiante e o Depositário, para guarda de determinados Documentos Comprobatórios, quando aplicável.
<u>Contrato de Escrituração</u>	Significa o “Contrato de Escrituração de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios”, celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Escriturador.
<u>Cotas</u>	São as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Júnior e as Cotas Subordinadas Mezanino, consideradas em conjunto.
<u>Cotas Seniores</u>	São as cotas da subclasse sênior do Fundo.
<u>Cotas Subordinadas</u>	São as Cotas Subordinadas Júnior e as Cotas Subordinadas Mezanino, consideradas em conjunto.
<u>Cotas Subordinadas Júnior</u>	São as cotas da subclasse subordinada Júnior do Fundo, conforme definido Parágrafo Segundo do Artigo 71 deste Regulamento.
<u>Cotas Subordinadas Mezanino</u>	São as cotas da subclasse subordinada mezanino do Fundo, conforme definido no Parágrafo Primeiro do Artigo 71 deste Regulamento.
<u>Crítérios de Elegibilidade</u>	São os critérios definidos no Artigo 48 deste Regulamento, a serem verificados pela Gestora nos termos deste Regulamento.

<u>Custodiante</u>	BANCO FINAXIS S.A. , instituição financeira com sede na Rua Pasteur, 463, 11º andar, Água Verde, CEP 80250-104, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 11.758.741/0001-52, autorizada pela CVM para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.590, de 21 de março de 2011.
<u>CVM</u>	É a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>Depositário</u>	Terceiro a ser contratado pelo Custodiante para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios físicos, ou seja, do original emitido em suporte analógico, quando aplicável.
<u>Devedores</u>	Devedores responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.
<u>Dia Útil</u>	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados de âmbito federal no Brasil, e na sede do Custodiante. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não forem Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
<u>Direitos Creditórios</u>	Os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, representados por direitos e títulos representativos de crédito, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, CCB, Notas Comerciais, Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB).
<u>Disponibilidades</u>	Significam os recursos em caixa e os Ativos Financeiros, considerados em conjunto.
<u>Documentos Comprobatórios</u>	São os documentos que comprovam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, incluindo os Contratos de Cessão, os Termos de Cessão, os contratos, a via negociável da CCB, Notas Comerciais, bem como os documentos representativos das Garantias Reais, se houver.
<u>Entidade Registradora</u>	A entidade registradora autorizada pelo BACEN contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo.
<u>Escriturador</u>	BANCO FINAXIS S.A. , instituição financeira com sede na Rua Pasteur, 463, 11º andar, Água Verde, CEP 80250-104, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 11.758.741/0001-52.

<u>Evento de Verificação do Patrimônio Líquido</u>	Evento definido no Artigo 90 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo.
<u>Eventos de Avaliação</u>	Eventos definidos no Artigo 96 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.
<u>Eventos de Liquidação</u>	Eventos definidos no Artigo 97 deste Regulamento cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação do Fundo e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
<u>Excesso de Garantia</u>	É o montante total de Cotas Subordinadas Júnior sem o qual o Fundo permanece em sua Faixa de Subordinação atual.
<u>Faixa de Subordinação</u>	É uma das seguintes conformações do Patrimônio Líquido do Fundo: (i) atendimento de ambas as Razões de Garantia; (ii) atendimento à Subordinação Qualificada; ou (iii) atendimento à Subordinação Qualificada 50+.
<u>Fundo</u>	CASAS BAHIA CDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP RESPONSABILIDADE LIMITADA
<u>Garantia Real</u>	Significa a alienação fiduciária ou a cessão fiduciária, conforme o caso, <u>regularmente constituída</u> em garantia do pagamento de Direito Creditório, que tenha por objeto (i) bens imóveis; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou de Instituição Autorizada; e (iii) automóveis de qualquer natureza; observado, ainda, o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 50 deste Regulamento.
<u>Garantia Real Adicional</u>	Significa a Garantia Real vinculada a Direitos Creditórios cujo LTV seja <u>inferior</u> a 50% (cinquenta por cento) nos termos indicados no Parágrafo Segundo do Artigo 50 deste Regulamento, para fins de enquadramento nos limites de concentração definidos neste Regulamento.
<u>Gestora</u>	REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade com sede na Avenida Cidade Jardim, 400, 14º andar, Jardim Europa, CEP 01454-000, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 13.037.768/0001-81.
<u>Grupo Econômico</u>	Grupo formado por empresas sob controle comum, incluindo as empresas controladas, controladoras e coligadas.

<u>Inconsistência Relevante</u>	Significa a situação em que sejam identificadas inconsistências de lastro, que afetem a existência, validade ou exequibilidade do Direito Creditório, em um determinado trimestre, dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo em percentual superior a 10% (dez por cento) em relação total dos Direitos Creditórios objeto da verificação em questão, desde que o percentual apurado em termos de inconsistência de lastro ultrapasse os 20% do total da carteira de Direitos Creditórios do Fundo.
<u>Índice de Cobertura</u>	Significa o menor entre o Índice de Cobertura Sênior e o Índice de Cobertura Mezanino, calculados pela Gestora. Caso não haja Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, o Índice de Cobertura será equivalente ao Índice de Cobertura Sênior; e caso não haja Cotas Seniores em circulação, o Índice de Cobertura será equivalente ao Índice de Cobertura Mezanino. Considera-se que o Índice de Cobertura estará enquadrado sempre que for igual ou superior a 1,00 (um inteiro). Para fins do cálculo do Índice de Cobertura do Sênior e o Índice de Cobertura Mezanino: (i) Valor Presente dos Direitos Creditórios Até Data de Resgate deverá ser determinado com data base do Dia Útil anterior e deverá ser líquido da provisão para devedores duvidosos; e (ii) o valor das Disponibilidades será determinado com data base do Dia Útil anterior e será líquido do valor correspondente à Reserva de Despesas e Encargos. Caso determinado em uma data que seja uma data de pagamento de amortização de Cotas, (i) o Índice de Cobertura Sênior deverá ser calculado pro forma e considerar o pagamento das amortizações das Cotas Seniores no mês em questão, e (ii) o Índice de Cobertura Mezanino deverá ser calculado pro forma e considerar o pagamento das amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino no mês em questão, tanto para efeitos do cálculo dos fluxos de caixa dos Direitos Creditórios, de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, quanto para efeitos da determinação do valor das Disponibilidades.

<u>Índice de Cobertura Mezanino</u>	Caso haja Cotas Subordinadas Mezanino em circulação, significa o resultado da fórmula abaixo, conforme calculado pela Gestora: (Valor presente dos Direitos Creditórios até a Data de Resgate da série de Cotas Mezanino mais longa em circulação * Fator de Ponderação dos Direitos Creditórios Mezanino + Valor das Disponibilidades) / (saldo das Cotas Seniores + saldo das Cotas Subordinadas Mezanino em circulação)
<u>Índice de Cobertura Sênior</u>	Caso haja Cotas Seniores em circulação, significa o resultado da fórmula abaixo, conforme calculado pela Gestora: (Valor presente dos Direitos Creditórios até a Data de Resgate da série de Cotas Seniores mais longa em circulação * Fator de Ponderação dos Direitos Creditórios Sênior + Valor das Disponibilidades) / (saldo das Cotas Seniores em circulação)
<u>Índice de Subordinação</u>	O Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino, quando referidos em conjunto.
<u>Índice de Subordinação Mezanino</u>	Resultado da divisão do (a) valor agregado de todas as Cotas Juniores em circulação; pelo (b) Patrimônio Líquido.
<u>Índice de Subordinação Sênior</u>	Resultado da divisão do (a) valor agregado das Cotas Mezanino de todas as séries e de todas as Cotas Juniores em circulação; pelo (b) Patrimônio Líquido.
<u>Fator de Ponderação</u>	Significa o percentual correspondente à medida de subordinação aplicável aos Direitos Creditórios da respectiva série de Cotas Subordinadas Mezanino ou de Cotas Seniores.
<u>Fator de Ponderação de Direitos Creditórios Mezanino</u>	Significa o menor dentre os Fatores de Ponderação de Direitos Creditórios aplicáveis às séries de Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.
<u>Fator de Ponderação de Direitos Creditórios Sênior</u>	Significa o menor dentre os Fatores de Ponderação de Direitos Creditórios aplicáveis às séries de Cotas Seniores em circulação.

<u>Instituição Autorizada</u>	Significa qualquer emissor de títulos e valores mobiliários, ou contraparte de operações compromissadas, que possua classificação de risco, em escala nacional, igual ou superior à classificação de risco das Cotas Seniores, consideradas apenas as classificações de risco concedidas Agência Classificadora de Risco.
<u>Instrução CVM 489</u>	Significa a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
<u>Investidores Qualificados</u>	Os investidores considerados qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
<u>LTV</u>	Significa o <i>Loan to Value</i>, que corresponde, em relação a cada Direito Creditório, à razão obtida pela divisão entre seu saldo devedor e o valor do bem objeto da Garantia Real respectiva, expressa na forma percentual, conforme a seguinte fórmula: $LTV = SD / VGR$ <u>Onde:</u> SD = valor presente do Direito Creditório calculado por meio do desconto do valor de face do Direito Creditório pela respectiva Taxa de Aquisição; e VGR = Valor do bem objeto da Garantia Real, conforme os critérios definidos no Parágrafo Primeiro do Artigo 50 Regulamento
<u>Notas Comerciais</u>	É um título de crédito regulamentado pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, conforme alterada.
<u>Patrimônio Líquido</u>	É o patrimônio líquido, assim entendido como a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo, e às eventuais disponibilidades do Fundo, menos suas exigibilidades e provisionamentos.
<u>Prestadores de Serviços Essenciais</u>	São Gestor e Administrador, em conjunto.

<u>Razão de Garantia Mezanino</u>	É o resultado mínimo obrigatório da divisão de (a) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação, por (b) o valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado diariamente pela Gestora; que deverá permanecer acima de 15% (quinze por cento), conforme o Artigo 94 deste Regulamento.
<u>Razão de Garantia Sênior</u>	É o resultado mínimo obrigatório da divisão de (a) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, por (b) o valor total do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado diariamente pela Gestora, que deverá permanecer acima de 35% (trinta e cinco por cento), conforme e Artigo 94 deste Regulamento.
<u>Razões de Garantia</u>	A Razão de Garantia Sênior e a Razão de Garantia Mezanino, quando referidas em conjunto.
<u>Regras e Procedimentos ANBIMA</u>	As Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
<u>Regulamento</u>	É este Regulamento e suas alterações posteriores.
<u>Representatividade</u>	Significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, o percentual do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente.
<u>Reserva de Amortização</u>	É a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das amortização e resgates de Cotas, nos termos do Artigo 77 deste Regulamento.
<u>Reserva de Despesas e Encargos</u>	Significa a reserva a ser monitorada pela Administradora destinada ao pagamento de despesas e encargos do Fundo, calculada no último dia de cada mês, em valor equivalente ao maior entre (i) ao valor estimado necessário para o pagamento referente aos 3 (três) meses subsequentes de despesas ordinárias identificadas como encargos do Fundo, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento; ou (ii) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido.
<u>Resolução CVM 30</u>	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>Resolução CVM 160</u>	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

<u>Resolução CVM 175</u>	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
<u>SELIC</u>	É o Sistema Especial de Liquidação e Custódia
<u>Subordinação Qualificada</u>	A situação em que, considerando o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil anterior, o Custodiante verifique que, cumulativamente: (a) o resultado da divisão do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 42,5% (quarenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) ; e (b) o resultado da divisão do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) .
<u>Subordinação Qualificada 50+</u>	É a situação na qual, considerando o Patrimônio Líquido apurado no Dia Útil anterior, o Custodiante verifique que, cumulativamente: (a) o resultado da divisão do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ; e (b) o resultado da divisão do somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas Júnior em circulação, pelo valor total do Patrimônio Líquido, é igual ou superior a 30% (trinta por cento) .
<u>Suplemento</u>	É qualquer suplemento a este Regulamento, que descreverá as características específicas das emissões de cada série de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino elaborado em observância ao modelo constante do Anexo I a este Regulamento.
<u>Tabela FIPE</u>	A tabela de referência para os preços médios dos veículos no mercado nacional brasileiro, elaborada mensalmente pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e disponibilizada no site veiculos.fipe.org.br .
<u>Taxa Máxima de Administração</u>	É a taxa máxima de administração do Fundo estabelecida no Artigo 19, Parágrafo Quarto, deste Regulamento.
<u>Taxa Mínima de Administração</u>	É a taxa mínima de administração do Fundo estabelecida no Artigo 19, “a”, deste Regulamento.
<u>Taxa Máxima de Gestão</u>	É a taxa máxima de gestão do Fundo estabelecida no Artigo 19, “b”, deste Regulamento.
<u>Taxa Mínima de Gestão</u>	É a taxa mínima de gestão do Fundo estabelecida no Artigo 19, Parágrafo Quarto, deste Regulamento.

<u>Tribunal Arbitral</u>	É o tribunal arbitral responsável para resolver todas e quaisquer controvérsias relativas ao Fundo ou decorrentes deste Regulamento, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório.
--------------------------	--

ANEXO II – MODELO DE SUPLEMENTO DE EMISSÃO DE COTAS

Suplemento de [Cotas Seniores / Subordinadas Mezanino] da [●]^a série, emitidas nos termos do regulamento do **“CASAS BAHIA CDC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP RESPONSABILIDADE LIMITADA”**, do qual este Suplemento é parte integrante.

1. Prazo: [●].
2. Público alvo: [●].
3. *Benchmark*: [●]
4. Data de Emissão:
5. Quantidade de Cotas: [●].
6. Valor Unitário de Emissão: [●].
7. Valor Total da Emissão: [●].
8. Forma de Colocação: [●].
9. Coordenador Líder: [●].
10. Possibilidade de Distribuição Parcial: [●].
11. Lote Adicional: [●].
12. Período de Distribuição: [●].
13. Forma de Integralização: [●].
14. Distribuição e Negociação: [●].
15. Amortização e Resgate: [●]

Termos e condições definidos no Regulamento terão o mesmo significado ali atribuído quando utilizados neste Suplemento.

O presente Suplemento deverá ser registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de [●], Estado do [●].

São Paulo, [●] de [●] de [●].

FINAXIS CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
REDASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

ANEXO III - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. A Gestora ou o prestador de serviços por ela contratado deverá realizar a verificação dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados de seu recebimento; sendo certo que os Cedentes deverão diligenciar para que os Documentos Comprobatórios sejam recebidos pela Gestora ou pelo prestador de serviços por ela contratado em até: **(i)** 10 (dez) Dias Úteis contados da data de aquisição, para os Documentos Comprobatórios encaminhados em vias físicas; e **(ii)** 2 (dois) Dias Úteis contados da data de aquisição, quando os Documentos Comprobatórios forem encaminhados digitalmente.

2. Observado o disposto no item 3(a), abaixo, numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 5% (cinco por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios.

3. O escopo da análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios contempla a verificação da existência dos respectivos Documentos Comprobatórios, conforme abaixo discriminado:

(a) obtenção de base de dados analítica por direitos creditórios integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com as fórmulas abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

sendo:

ϵ : Erro Estimado

A: Tamanho da Amostra

N: População Total

n0: Fator Amostral

- (c) verificação física/digital dos Documentos Comprobatórios;
- (d) verificação das condições de guarda física dos Documentos Comprobatórios junto ao Depositário, quando aplicável; e
- (e) esta verificação por amostragem será realizada trimestralmente durante o funcionamento do Fundo e contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

II – os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre; e

III – As irregularidades que eventualmente sejam apontadas nas verificações serão informadas à Administradora para as devidas providências, dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua verificação.

ANEXO IV - FATORES DE RISCO

Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

- I. **Risco de Crédito:** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas;
- II. **Riscos de Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios:** A cessão de crédito pode tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou por uma Devedora, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Cedente e/ou de uma Devedora, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, da Cedente e/ou de uma Devedora, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem em: (i) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão ao Fundo e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores;
- III. **Risco de Liquidez dos Ativos:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Administradora e a Gestora poderão encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas, nos valores solicitados e nos prazos contratados;
- IV. **Risco de Mercado:** Consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;
- V. **Risco de Concentração:** A Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar

os limites de concentração estabelecidos neste Regulamento. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das suas aplicações em um mesmo Cedente e Devedor no caso de Direitos Creditórios e/ou emissor dos Ativos Financeiros;

- VI. Risco de Descasamento:** Os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino têm determinado *benchmark* de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Mezanino;
- VII. Liquidez relativa aos Direitos Creditórios:** A Administradora, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes no Fundo. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas ao Fundo e, por conseguinte, aos seus Cotistas. A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.
- VIII. Risco da Liquidez da Cota no Mercado Secundário:** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada subclasse ou série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor;
- IX. Risco de Descontinuidade:** A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato;

- X. Risco de Resgate das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios:** Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios;
- XI. Risco Tributário:** Este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas;
- XII. Risco pela Ausência do Registro em Cartório das Cessões de Direitos Creditórios ao Fundo:** Devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da Cedente ter alienado a terceiros os mesmos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, a propriedade dos Direitos Creditórios cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa judicial;
- XIII. Risco de Governança:** Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, seja a critério do Gestor ou por meio de aprovação pela Assembleia, os Cotistas poderão ter suas respectivas participações diluídas, uma vez que o presente Regulamento não concede aos atuais Cotistas o direito de preferência na subscrição de novas Cotas. Adicionalmente, a rentabilidade do Fundo pode ser afetada durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos da política de investimento do Fundo;

- XIV. Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na Cessão dos Direitos Creditórios do Fundo:** Os Devedores dos Direitos Creditórios serão notificados pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. Caso a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo seja realizada sem a respectiva notificação aos Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos ao Fundo referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos ao Fundo ou que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores;
- XV. O Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios.** Todavia, o Custodiante poderá contratar o Depositário para que realize a guarda do original dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação e que o contrato de prestação venha garantir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do Depositário, a guarda da documentação por terceiro pode representar uma limitação ao Fundo, em termos de verificação da origem e formalização dos Direitos Creditórios. Nos termos do parágrafo segundo do Artigo 18 deste Regulamento, o Custodiante realizará, diretamente, ou através de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos Direitos Creditórios inadimplidos ou substituídos. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- XVI. Risco Referente à Verificação do Lastro por Amostragem:** A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem pela Gestora, conforme os critérios indicados no Anexo III a este Regulamento, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro. Uma vez que referida realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo e de forma não integral, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Não é possível precisar se os Direitos Creditórios vincendos que tenham vícios de formalização serão identificados pela Gestora ou por prestador de serviços por ela contratado antes de seu eventual inadimplemento.
- XVII. Risco de Fungibilidade:** Não é possível garantir que os Devedores pagarem os Direitos Creditórios conforme instruído. Assim, é possível que recursos sejam recebidos em outras contas que não a Conta do Fundo, a conta do Fundo junto ao Banco Cobrador ou a Conta Escrow de titularidade do Cedente. Uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, incluindo o Banco Cobrador, até o seu recebimento pelo Fundo, há o risco de que tais recursos não sejam repassados ao Fundo nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou

de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo.

- XVIII. Risco de Arresto ou Bloqueio na Conta Escrow:** Por força de ordem judicial, os recursos existentes na Conta Corrente Escrow poderão ser arrestados e/ou bloqueados, neste caso não poderá ser imputada qualquer responsabilidade ao Custodiante sobre tal ordem judicial, situação esta em que o Fundo poderá sofrer perdas;
- XIX. Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelos Originadores/Cedentes para Concessão de Crédito, ou pela Gestora para seleção dos Direitos Creditórios.** É o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores/Cedentes a seus clientes, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores, além do risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo;
- XX. Risco de Pré-pagamento dos Direitos Creditórios:** A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas ao Fundo. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos Creditórios originalmente esperados pelo Fundo, uma vez que o pré-pagamento de um Direito Creditório é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre a Cedente e o respectivo Devedor do Direito Creditório, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor;
- XXI. Riscos de desvalorização dos Imóveis e condições externas:** Os bens objeto das Garantias Reais estão sujeitos a condições sobre as quais a Administradora e a Gestora não têm controle, tampouco podem influir ou evitar. O nível de desenvolvimento econômico e as condições da economia em geral, além de circunstâncias próprias da localização de cada imóvel, poderão aumentar LTV dos Direitos Creditórios, afetando adversamente a capacidade do Fundo de recuperar Direitos Creditórios não adimplidos, afetando a rentabilidade do Fundo;

- XXII. Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Comprobatórios:** Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios. Mesmo que a Gestora analise os Documentos Comprobatórios previamente à aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo para verificar a adequada formalização dos Documentos Comprobatórios, há o risco de o Fundo adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e/ou das Garantias Reais. Além disso, mesmo que, nesses casos, o Fundo exerça tempestivamente seu direito de regresso contra os Cedentes, é possível que haja perdas imputadas ao Fundo que afetem a rentabilidade de suas Cotas;
- XXIII. Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes:** Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pelo Fundo;
- XXIV. Liquidação antecipada do Fundo:** Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira;
- XXV. Inexistência de Garantia de Rentabilidade:** Não há garantia mínima de rentabilidade aos investidores. As metas de rentabilidade (benchmarks) não constituem, sob nenhuma hipótese ou circunstância, uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do Fundo, da Administradora, da Gestora ou do Custodiante de assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas. Caso os ativos do Fundo não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior ao benchmark indicado neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura;
- XXVI. Risco proveniente do uso de derivativos.** A contratação pelo Fundo de modalidades de

operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do Patrimônio Líquido superior àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de derivativos pelo Fundo, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição da carteira;

- XXVII. Ausência de notificação aos Devedores.** Os Devedores poderão não ser notificados da cessão dos Direitos Creditórios, seja em caso de extravio de correspondência e/ou do boleto ou por falhas no procedimento de cobrança, o que poderá tornar a cessão dos Direitos Creditórios ineficaz em relação aos Devedores e, como consequência, os Direitos Creditórios relativos aos Devedores não notificados poderão ser pagos diretamente aos Cedentes e, consequentemente, não serem recebidos, ou serem recebidos com atraso pelo Fundo, o que afetará negativamente a rentabilidade das Cotas;
- XXVIII. Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc. Ademais, o Fundo está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.